



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13933.000038/2005-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-001.329 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PIS
Embargante DALLEGRAVE MADEIRAS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO DE MÉRITO.

Não cabem embargos de declaração para reabrir discussão do mérito dos fundamentos utilizados no acórdão. Apenas cabem os embargos em caso de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano D' Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Carlos Alberto Nascimento. Ausente justificadamente do Conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

EDITADO EM: 23/07/2013

Relatório

O presente processo discutiu se a empresa recorrida faria jus à restituição do PIS, já que havia pedido este mesmo período em outro processo administrativo, já findo.

A decisão proferida foi de negar provimento ao recurso, entendendo que havia ocorrido duplicidade na apresentação do pedido.

Irresignada, a embargante apresenta embargos de declaração, buscando discutir a possibilidade de análise do seu recurso voluntário, já que no pedido originário não teria sido analisado o mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como podemos observar do recurso interposto pela embargante, esta busca em sede de embargos de declaração rediscutir o mérito da decisão que, à época, entendeu não ser possível de análise novo pedido administrativo de restituição sobre o mesmo período.

Em que pese as alegações da recorrente possuírem fundamento, esta irresignação não pode ser apontada em sede de embargos de declaração.

Não há nos embargos interpostos qualquer afirmação de omissão efetiva no julgado, mas sim de inconformismo com a decisão proferida.

Desta feita, o recurso cabível no caso é o especial, não os embargos de declaração.

Este é o entendimento desta Corte:

Primeiro Conselho de Contribuintes.

8ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 10808148 do Processo 10920001416200114

Data 26/01/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO DE MÉRITO - Não cabem embargos de declaração para reabrir discussão do mérito dos fundamentos utilizados no acórdão. Apenas cabem os embargos em caso de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Embargos rejeitados.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e os rejeito, prejudicados os demais argumentos.

Processo nº 13933.000038/2005-16
Acórdão n.º **3201-001.329**

S3-C2T1
Fl. 370

Sala de sessões, 26 de junho de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

CÓPIA